



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720605/2012-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO BANANAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-55.368 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 51.004.174-4.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 6-12, o AIOA refere-se à exigência de penalidade por infração ao artigo 32-A, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, com base no fato de a empresa ter realizado compensação, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2008 a 10/2008, de créditos não comprovados.

O Município compensou indevidamente valores supostamente recolhidos no período de 01/1998 a 09/2004, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), com base na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF, cuja execução foi suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, pois, segundo a fiscalização: **a)** ocorreu a prescrição; **b)** os valores compensados não haviam sido recolhidos, e, **c)** a Prefeitura deixou de providenciar a retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) previamente à compensação, em afronta ao art. 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006.

Ficou consignado no relatório fiscal que foi aplicada a multa mais benéfica para o contribuinte, com base na MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

A Municipalidade apresentou impugnação, contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** está sendo punida indevidamente, pois também houve incidência de multa mora e multa de ofício sobre o mesmo fato; **b)** as contribuições compensadas foram devidamente recolhidas por meio de retenção do FPM e de parcelamento; **c)** não ocorreu a prescrição, pois este prazo iniciou-se na data da publicação da Resolução nº 26, de 22/05/2005, terminando, portanto, em 22/06/2010; **c)** a falta de retificação da GFIP é mero descumprimento de obrigação acessória.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, apresentando os seguintes fundamentos: **a)** a multa foi aplicada de acordo com a legislação e foi observada a multa mais benéfica; **b)** houve renúncia ao contencioso administrativo em relação à matéria prescrição, a qual está sendo discutida na ação judicial, processo nº 2006.50.04.000489-0, da Justiça Federal do Espírito Santo; **c)** o Município não comprovou a alegação de pagamento das contribuições.

O Município foi cientificado do auto de infração em 06/07/2002, f.s 86-87, e teve ciência do acórdão da DRJ em 06/05/2013, fls. 142.

Em 05/06/2013, o Município autuado interpôs recurso voluntário, f. 143-193, solicitando o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

Alega que efetuou o recolhimento das contribuições compensadas, cujos comprovantes constam do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Explica que as contribuições incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, declaradas inconstitucionais, foram incluídas em parcelamento consolidado em março de 2010, e não foi retificado, embora o art. 2º da Portaria MPS 133/2006 determinasse que cabia, ao Órgão Fazendário, proceder, de ofício, à exclusão dessas contribuições dos lançamentos existentes.

Informa a existência de sentença judicial proferida em seu favor, reconhecendo seu direito à compensação dos valores das contribuições em questão, recolhidos indevidamente, no período de novembro de 2001 a junho de 2004, e desobrigando-a de retificar a GFIP, nos moldes da Portaria MPS 133/2006, cuja obrigação é meramente instrumental, de modo que não pode condicionar o exercício do direito material do contribuinte à compensação.

Argumenta que está sendo punido em duplicidade pelo mesmo fato.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Conexão por Prejudicialidade

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 37.380.575-6 (Processo nº 15586.720601/2012-18), existindo conexão entre esses processos.

O lançamento fiscal referente ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal deve ser julgado conjuntamente com o presente recurso já que a relação jurídico-tributária de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em decorrência, se no julgamento do lançamento relativo à glosa de compensação, no mérito, for decidido pela improcedência, não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o presente processo deve seguir o mesmo andamento do processo principal nº 15586.720601/2012-18, o qual foi devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para cumprimento de solicitação de diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.566, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, expedida em 26/01/2016.

Encaminhe-se à DRF Vitória (ES), para aguardar o resultado da diligência do processo nº 15586.720601/2012-18, podendo, a seu critério, providenciar a apensação deste processo ao processo principal, e, após, restitua-se os autos a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis